

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.978, DE 2012

Dispõe sobre a isenção para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente qualificadas como Organizações na Sociedade Civil de Interesse Público, do pagamento de tarifas bancárias.

Autor: Deputado Francisco Floriano

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.978, de 2012, de autoria do Deputado Francisco Floriano, pretende isentar as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP do pagamento de tarifas bancárias.

Em sua Justificação, o autor afirma ser inadmissível que as Instituições de Assistência Social sem fins lucrativos, entendidas como aquelas que secundam o Estado na realização do bem comum, avocando suas atribuições típicas, de modo a auxiliá-lo na promoção do pleno desenvolvimento das pessoas para o exercício da cidadania, por intermédio do fornecimento de meios materiais e intelectuais próprios, continuem sofrendo cobrança pela prestação de serviços bancários, e consequentemente, redução nos valores disponíveis para prática inerente a sua finalidade social.

A proposição em destaque, que possui regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator, por despacho de sua Presidente, datado de 15/09/2015.

Informo ainda que, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão de que esse, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto de Lei nº 3.978, de 2012, coloca em evidência que, por suas disposições não implicarem no relacionamento das OSCIP com o setor público, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 13.255, de 14/01/2016), seja por elevação nas despesas ou pela redução das receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/2015), as proposições supracitadas limitam-se a alterar a Lei nº 9.790/99, sem conflitar com as determinações da LDO/16.

No que tange à análise da adequação da proposição às normas da Lei do PPA (Lei nº 13.249, de 13/01/2016), não foram constatados conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover alteração na Lei nº 9.790/99, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Quanto ao mérito, convém esclarecermos que a Resolução CMN nº 3.919/2010 classifica em quatro modalidades os tipos de serviços prestados às pessoas físicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a. serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados;
- b. serviços prioritários: aqueles relacionados a cadastro, contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e operações de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira relacionada a viagens internacionais, somente podendo ser cobrados os serviços constantes da Lista de Serviços da Tabela I anexa à Resolução CMN 3.919, de 2010;
- c. serviços especiais: aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem as tarifas e as condições em que aplicáveis, a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao Fundo PIS/PASEP, às chamadas "contas-salário", bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução CMN 4.000, de 2011;
- d. serviços diferenciados: aqueles que podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

Dessa breve explanação podemos extrair duas conclusões. A primeira delas consiste em que existe uma série de serviços bancários que, por determinação do Conselho Monetário Nacional, há a isenção de tarifas, a exemplo dos seguintes serviços relativamente à conta corrente de depósito à vista: fornecimento de cartão com função débito; fornecimento de segunda via do cartão de débito, exceto nos casos decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; realização de até quatro saques, por mês; realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês; fornecimento de até dois extratos, por mês; realização de consultas mediante utilização da internet.

A segunda delas é a de que existe espaço para negociação de tarifas bancárias entre os bancos e seus clientes. Como forma de fidelização e considerando existir uma elevada competição entre instituições bancárias por usuários de seus serviços, cabe ao dirigente da OSCIP entrar em contato com responsáveis pelas instituições bancárias e tentar negociar um pacote de serviços que corresponda ao seu orçamento e ao perfil da organização.

Assim, existindo já uma série de serviços bancários aos quais essas instituições podem ter acesso sem qualquer custo e, considerando que no tocante àqueles passíveis de cobrança, existe espaço para negociação contratual com as instituições bancárias, acreditamos que a imposição legal de gratuidade sobre toda sorte de serviços não constitui uma medida razoável.

O projeto de lei em questão comete ainda o grave equívoco de não fazer a diferenciação entre os diversos tipos de OSCIP existentes no País, onde atuam organizações dos mais variados portes e nas mais diversas áreas, a exemplo de microfinanças, educação, saúde, entre outros. Existem, portanto, desde as OSCIP com poucos membros e baixo orçamento até aquelas para as quais são repassadas, via termos de parceria, milhões de reais.

Acredito que, antes de ampliarmos os benefícios às OSCIP existentes, deveríamos fazer um estudo mais aprofundado sobre o uso desse instrumento no País. Isso porque, nos últimos anos, crescem os escândalos envolvendo essas entidades como beneficiárias de recursos públicos vultosos sem qualquer tipo de prestação de contas, apesar de a Lei nº 9.790/99 afirmar que a prestação de contas por OSCIP é obrigatória.

Destacamos, por exemplo, as denúncias amplamente divulgadas em 2013 de que OSCIP fantasmas do Município de Caxias/RJ haviam recebido mais de R\$ 230 milhões de reais do Ministério da Saúde. Vale mencionar também que estudo sobre o perfil das OSCIP nordestinas identificou que, das 659 OSCIP analisadas, apenas 82 entidades que disponibilizaram o acesso público às suas informações, o que levou os pesquisadores à conclusão de que o grau de transparência, entre essas entidades, é baixíssimo.

Ainda que a isenção de tarifas bancárias e o maior controle em relação às OSCIP sejam duas discussões distintas, elas têm um importante ponto em comum: a necessidade de que esta Casa, ao legislar

sobre determinado tema, tenha uma visão mais abrangente sobre a matéria. Acredito que interferir em instituições privadas, obrigando-as a não cobrar tarifas pelos serviços prestados a determinados clientes, é algo que apenas se justifica em ocasiões excepcionalíssimas, em que se tenha a certeza do benefício público gerado a partir de tal intervenção. Esse, infelizmente, não parece ser o caso da medida proposta no projeto de lei em análise.

Não discordamos que as OSCIP foram criadas e pensadas como importantes atores na concretização de políticas públicas. No entanto, consideramos que, dado o desvirtuamento do uso de tais organizações que, atualmente, são alvo de investigações por órgãos de controle estatais, não acredito ser este o momento político adequado para discutirmos a expansão de benefícios a elas.

É de se destacar que esta não é a primeira vez que proposição com objetivo idêntico é submetida à apreciação desta Casa. O PL nº 6.878/2006, que propunha isentar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e qualificadas legalmente como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público do pagamento de tarifas bancárias, tramitou sem sucesso em legislatura passada, tendo obtido parecer desfavorável da Comissão de Seguridade Social e Família, que afirmou, na oportunidade:

“ (...)

Embora de mérito inquestionável, a nosso ver, a proposta não merece acolhida, porquanto o custo da concessão da isenção propugnada ultrapassa o benefício que a medida acarretaria. A adoção dessa norma seria inócuia para mudar o cenário atual, pois, como instituições que visam, essencialmente, o lucro, os bancos iriam cobrar os custos dessa renúncia de receita onerando os demais consumidores, possivelmente sob a forma de elevação de tarifas, bem como pela cobrança de juros mais altos, para recompor seus lucros. Dessa forma, mesmo que o Estado ressarcisse os bancos pela perda de receita, quem pagaria a conta, em última análise, seria toda a sociedade, em benefício de um grupo restrito. Além disso, não podemos

esquecer que as OSCIPS já gozam de imunidades e isenções tributárias. Cabe a seus dirigentes, portanto, procurar meios de racionalizar os seus custos bancários, que são impingidos a todos os cidadãos e instituições.

(...)"

Pelo exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.978, de 2012, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias e pela sua **não implicação** em relação ao plano plurianual. No tocante ao mérito, somos pela **rejeição** do PL nº 3.978, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZAN JUNIOR
Relator